



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.*

RELATOR: Senador JOÃO CAPIBERIBE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, pretende alterar a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para alargar, de quinze para trinta metros, a faixa não edificável dos loteamentos implantados ao longo de águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

O autor da proposição, Senador Rodrigo Rollemberg, considera que, no Brasil, “com notável frequência”, as ocupações urbanas aproximam-se tanto das rodovias “que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender”. Para ele, esse processo de desvirtuamento, “presente não apenas em rodovias, mas também em ferrovias”, não apenas impede uma operação segura e eficaz dos sistemas de transporte, mas também “enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes”.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Na argumentação que sustenta a iniciativa, Sua Excelência destaca que a fixação da largura, das especificações e das condições de uso das faixas de domínio dos diversos sistemas federais de transporte, constitui prerrogativa atribuída, pelo ordenamento legal vigente, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Complementarmente a essas prescrições, a Lei nº 6.766, 19 de dezembro de 1979, ao estabelecer diretrizes para o parcelamento do solo urbano, determina “a reserva de uma área mínima não edificável de quinze metros *ao longo* – portanto, para além – das faixas de domínio das rodovias e ferrovias”.

Na avaliação do autor do projeto, ao alterar a legislação que regula o parcelamento do solo para fins urbanos no sentido de alargar a distância das futuras edificações em relação às faixas de domínio, dos atuais quinze para trinta metros, a proposição em pauta “tem o escopo de contribuir para evitar os danosos conflitos que comumente se apresentam entre as ocupações urbanas e os sistemas de transporte”.

Adicionalmente, como o dispositivo que busca alterar incide não apenas sobre as “faixas de domínio”, mas também no que se refere às “águas correntes e dormentes”, Sua Excelência entende que a modificação proposta permitirá tornar a lei de parcelamentos urbanos “mais consentânea” com o que o novo Código Florestal dispõe sobre a matéria. Nesse passo, em ambas as normas, salvo maiores exigências da legislação específica, a distância mínima a ser observada pelas edificações em relação aos lagos, lagoas e cursos d’água passaria a ser de trinta metros.

Distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, compete à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano”, conformando-se o projeto adequadamente em relação ao ordenamento jurídico vigente. De outra parte, a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a autoria parlamentar.

No tocante à técnica legislativa, a proposição não demanda reparos, visto que atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, consideramos que a iniciativa aprimora a legislação que rege, a título de normas gerais, o parcelamento do solo para fins urbanos. De fato, ao exigir que os loteamentos urbanos a serem desenvolvidos guardem, das faixas de domínio das rodovias e ferrovias, afastamento equivalente ao que já se impõe nos casos de rios, lagos e lagoas naturais, o projeto em pauta constitui relevante contribuição para a segurança da operação dos sistemas de transporte em áreas urbanas.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator